SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079612 - SP (2025/0406476-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS HIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. LEGÍTIMA DEFESA. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quando a pretensão demandar o reexame do conjunto fático-probatório, como ocorre com a pretensão de absolvição por legítima defesa, redimensionamento da pena-base e modificação do regime inicial (Súmula n. 7 do STJ).

2. O acórdão recorrido fixou as seguintes premissas fáticas: palavra da vítima corroborada por prova técnica; 37 pontos; recuperação da lesão em dois anos; deformidade estética permanente; afastamento da legítima defesa, justificando-se a exasperação da pena-base.

3. A revisão da dosimetria, no recurso especial, somente é possível perante ilegalidade, independentemente de incursão probatória, de modo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, idoneamente motivadas, impedem o redimensionamento.

4. O regime inicial mais gravoso é compatível com a existência de circunstância judicial negativa, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58961615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 96e6d8cc-cd5b-4ed4-a2de-e51109506841

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, Números Origem: 00000251420258260559 15000252020258260306 15026195820248260559 251420258260559 25142025826055915000252020258260306 448712024

A Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 96e6d8cc-cd5b-4ed4-a2de-e51109506841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079612 - SP (2025/0406476-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS HIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. LEGÍTIMA DEFESA. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quando a pretensão demandar o reexame do conjunto fático-probatório, como ocorre com a pretensão de absolvição por legítima defesa, redimensionamento da pena-base e modificação do regime inicial (Súmula n. 7 do STJ).

2. O acórdão recorrido fixou as seguintes premissas fáticas: palavra da vítima corroborada por prova técnica; 37 pontos; recuperação da lesão em dois anos; deformidade estética permanente; afastamento da legítima defesa, justificando-se a exasperação da pena-base.

3. A revisão da dosimetria, no recurso especial, somente é possível perante ilegalidade, independentemente de incursão probatória, de modo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, idoneamente motivadas, impedem o redimensionamento.

4. O regime inicial mais gravoso é compatível com a existência de circunstância judicial negativa, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS HIAGO DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA58961617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:33
Código de Controle do Documento: 6e79ba3d-f630-44dc-bc2c-e385060326d4

que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, além de apontar fundamentação deficiente à luz do art. 1.029 do CPC.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 23, II, 33, §§ 2º, *c*, e 3º, e 59 do Código Penal, pretendendo obter, em síntese, absolvição por legítima defesa, redução da pena-base ao mínimo legal e alteração do regime inicial.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a decisão de inadmissão incorreu em erro ao afirmar ausência de impugnação específica, pois "o recurso especial interposto apontou clara e precisamente as razões pelas quais merece ser admitido" e tratou, ponto a ponto, das supostas violações dos arts. 23, II, 33, §§ 2º, *c*, e 3º, e 59 do CP (fls. 284-285).

Aduz que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto pretende "nova valoração da prova já produzida", sem reexame do acervo fático-probatório (fl. 285), citando precedentes sobre a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292-298, pugnando pelo não processamento do recurso especial e, subsidiariamente, pela negativa de provimento, sob os óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e 283 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 320-323, opinando pelo conhecimento do agravo e por seu não provimento, destacando a incidência da Súmula n. 7 do STJ às teses de absolvição por legítima defesa e de revisão da dosimetria e do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão que inadmitiu o recurso especial mostra-se acertada.

A irresignação, de fato, não comporta conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, notadamente a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que as teses veiculadas – que envolvem pedidos de absolvição por legítima defesa, redução da pena-base e abrandamento do regime – demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58961617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:33
Código de Controle do Documento: 6e79ba3d-f630-44dc-bc2c-e385060326d4

O acórdão recorrido estabeleceu premissas fáticas que sustentam a condenação e afastam a legítima defesa, além de justificar a exasperação da pena-base e o regime inicial mais gravoso. Confira-se (fls. 228-229):

> 3. A condenação está amparada em provas consistentes, incluindo declarações da vítima e laudos de exames periciais que confirmam a gravidade das lesões.
> 4. A tese de legítima defesa não se sustenta, pois não há evidências de agressão prévia pela vítima, e a reação do réu foi desproporcional.
> 5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando as circunstâncias desfavoráveis do crime, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Em reforço às premissas probatórias, o acórdão consignou que o ofendido levou "cerca de 37 (trinta e sete) pontos, levando dois anos para se recuperar", estando "o réu sob efeitos de drogas" e tendo desferido "golpes contra sua cabeça mediante utilização de garrafa" (fls. 231-232).

A prova técnica, por sua vez, concluiu pela existência de lesões "de natureza gravíssima, pela deformidade estética permanente, cicatriz extensa em face esquerda até o pescoço" (fls. 233-234).

Na dosimetria, a pena-base foi elevada em 1/6 em razão das "circunstâncias nas quais o crime foi praticado", notadamente os "37 pontos" e "dois anos para cicatrizarem completamente", retornando ao mínimo legal na segunda fase (fls. 235-236). O regime semiaberto foi mantido pela existência de circunstância judicial desfavorável (fls. 236-238).

Nessas condições, a pretensão de absolvição por legítima defesa – fundada em alegado excesso de reação da vítima ou necessidade de nova valoração do conjunto probatório – busca infirmar a convicção das instâncias ordinárias quanto à dinâmica dos fatos e à suficiência das provas, o que é inviável em sede especial, por implicar reexame de provas. No mesmo sentido, a revisão da pena-base e do regime inicial, a partir de uma requalificação das circunstâncias judiciais, igualmente demandaria incursão no acervo fático-probatório fixado no acórdão.

A jurisprudência desta Sexta Turma é firme no ponto, sendo consolidado que a dosimetria "é matéria afeta a certa discricionariedade do Magistrado, dentro do livre convencimento motivado, somente cabível de revisão em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.745.415/SP, relator Ministro Antonio

Documento eletrônico VDA58961617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:33
Código de Controle do Documento: 6e79ba3d-f630-44dc-bc2c-e385060326d4

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025), o que não se verifica no caso, diante da fundamentação específica assentada às fls. 235-236.

Também quanto ao regime inicial, esta Sexta Turma reconhece a idoneidade da fixação mais gravosa quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos: “A fixação de regime inicial fechado para pena inferior a quatro anos é justificada pela reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme interpretação da Súmula n. 269/STJ” (AgRg no HC n. 981.229/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025). No caso, a manutenção do semiaberto foi expressamente amparada no vetor negativo do art. 59 do CP (fls. 236-238).

O parecer do Ministério Público Federal, por sua vez, converge com essa conclusão, ao afirmar que a “[a]plicação da excludente de ilicitude, bem como a alteração da dosimetria, salvo em casos de ilegalidade ou teratologia, pressupõe reanálise de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. E, de modo explícito, registra: “Verifica-se que a decisão do Tribunal local foi devidamente impugnada, resultando no conhecimento do agravo, porém não no seu provimento.” (fl. 321.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:33
Código de Controle do Documento: 6e79ba3d-f630-44dc-bc2c-e385060326d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0406476-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.079.612 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019282420228260071 20758502022

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS HIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, Números Origem: 00000251420258260559 15000252020258260306 15026195820248260559 251420258260559 25142025826055915000252020258260306 448712024

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:07:58
Código de Controle do Documento: BE9FA4BB-E000-4283-926A-1CEF07E85F89